



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

AV RITA MARIA FERREIRA DA ROCHA, 1235, 2º ANDAR - Bairro: NOVA LIBERDADE - CEP: 27510-060 - Fone:
(24)2108-3164 - Email: 01vf-re@jfrj.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001074-44.2019.4.02.5109/RJ

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RESENDE

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RESENDE** contra **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO REIO DE JANEIRO** com o fim de obter a desconstituição do crédito não tributário consubstanciado na CDA 2815, que lastreia a execução fiscal n. 5000677-19.2018.4.02.5109. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça.

Argui (i) a prescrição do crédito; (ii) cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo e impugna a execução fiscal em “todos os termos seus termos (CDA, alegações, pedidos, planilhas, valores, etc)”.

Aduz que contratou dois farmacêuticos para nela trabalhar, requerendo a assunção de Responsabilidade Técnica para as dois profissionais perante o Conselho, o qual, contudo, indeferiu o pedido sem apresentar as razões para tanto.

Dá à causa o valor de R\$ 3.352,73.

No evento 5, certidão de intimação da penhora.

Em sede de impugnação (evento 8), o embargado afasta a ocorrência da prescrição, uma vez que a multa foi emitida em 21.03.2018. Salienta a regularidade da CDA, que preenche todos os requisitos legais, e da ausência de cerceamento de defesa, porquanto notificada administrativamente a embargante. Aduz que a embargante não possui em seu quadro número suficiente de farmacêuticos Responsáveis Técnico legalmente habilitados junto ao CRF-RJ, em violação à legislação, que exige que as farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar deverão contar com assistência farmacêutica durante seus horários de funcionamento, além do registro junto ao CRF. Quanto ao valor da multa, aponta sua observância ao art. ° da Lei 3.820/60. Pugna pela improcedência dos embargos.

Em réplica (evento 14), retoma os argumentos já expendidos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC.

II.1 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A embargante requer a gratuidade de justiça sob a alegação de que é entidade filantrópica e vem passando por enormes problemas financeiros.

De acordo com o art. 98, *caput*, do CPC, tanto a pessoa natural quanto a jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, sendo que, em relação à pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º, do *Codex* processual civil, há a presunção de veracidade de alegação de insuficiência.

Quanto à pessoa jurídica, há necessidade de demonstração de sua hipossuficiência, ônus este que não se desincumbiu a embargante.

Destaca-se que o fato de ser entidade filantrópica não faz presumir a sua hipossuficiência, urgindo a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme enunciado na súmula 481, do STJ¹.

Nesse mesmo sentido, colaciono as ementas abaixo colacionadas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. CABIMENTO. 1. De acordo com a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Hipótese em que não comprovada a insuficiência de recursos financeiros da agravante. 2. Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa.

(TRF-4 - AG: 50393635620204040000 5039363-56.2020.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 20/10/2020, SEGUNDA TURMA) (grifei)

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. A jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, não basta a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

qualificação da entidade como filantrópica ou beneficente, sendo necessária a comprovação efetiva e concreta do estado de hipossuficiência da entidade. 2. Agravo interno improvido.

(TRF-2 - AG: 200902010164521, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 11/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/05/2011) (destaquei)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

II.2 - DA PRESCRIÇÃO

A embargante alega a prescrição do crédito não tributário, sem, contudo, trazer qualquer elemento apto a embasar sua alegação.

Muito embora a prescrição seja de cognição de ofício pelo Magistrado, não cabe à parte simplesmente ventilar em sua peça o nome de determinado instituto, sem, ao menos, carrear qualquer elemento que sustente sua alegação.

Não obstante, passa-se à análise da prescrição.

Trata-se de cobrança de multa administrativa (crédito não tributário) aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão da ausência de Farmacêutico Responsável Técnico em farmácia hospitalar da embargante.

Pois bem.

Reza o art. 1º-A da Lei 9.873/99 que, constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação prescreve em 5 anos.

No caso concreto, da análise do processo administrativo carreado aos autos (evento 8 – anexo2), verifica-se que o crédito restou constituído definitivamente em 02.05.2018, com o decurso do prazo para pagar ou recorrer.

Desse modo, considerando o termo inicial em 02.05.2018 e final em 31.08.2018, com o ajuizamento da ação de execução fiscal, conclui-se que NÃO extinto o crédito pela prescrição.

II.3 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

A embargante alega cerceamento de defesa pela ausência de juntada do processo administrativo nos autos da execução fiscal.

A Lei e a jurisprudência entendem pela prescindibilidade da juntada aos autos de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente a indicação de seu número no título executivo. A petição inicial deve ser instruída apenas da CDA, consoante se observa do art. 6º, §1º da LEF.

Demais disso, acaso reputasse necessário para sua defesa, caberia à própria parte executada buscar junto à exequente cópia do processo administrativo, consoante previsão do art. 41 da Lei 6.830/80 ou solicitar ao juízo a respectiva requisição, o que se daria apenas no caso de óbice em obtê-la.

Nesse sentido, confira:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. **JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Em suas razões de apelação, o Embargante afirma que o débito é inexistente, pois a União efetuou o lançamento de tributos relativos a uma empresa inativa, contrariando o disposto no art. 77 do CTN, que "ao normatizar o lançamento das taxas, exige que o fato gerador enseje o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público". 2. Tal alegação é completamente descolada da realidade que ensejou a propositura da execução fiscal embargada, ajuizada para cobrança de débitos relativos ao IRPF dos exercícios de 2013 e 2014, e não de qualquer taxa relativa ao exercício do poder de polícia ou a utilização de serviço público. Além disso, a alegação em questão sequer foi desenvolvida na inicial, de modo que representa inovação recursal. Apelação não conhecida quanto ao ponto. 3. Da consulta da CDA que instrui a execução fiscal embargada (fls. 3/6 da execução fiscal), verifica-se que a inscrição dos débitos cobrados foi realizada no âmbito do processo administrativo nº 10735.604475/2015-23. A CDA informa, ainda, que o contribuinte foi notificado pessoalmente quanto ao lançamento em 10/05/2013 (IRPF exercício de 2013) e em 18/04/2014 (IRPF exercício de 2014). 4. A arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez meras alegações de cerceamento de defesa. 5. É desnecessária a juntada do processo administrativo aos autos da execução, bastando a indicação do respectivo número. Mesmo porque se trata de documento público, mantido na repartição competente, nos termos do art. 41 da LEF, podendo o executado providenciar cópias das peças que entender pertinentes ou, apenas caso não consiga obtê-las, solicitar ao juízo a respectiva requisição. Precedente do STJ. 6. Apelação da Embargante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.*

(TRF-2 - AC: 05004762320164025110 RJ 0500476-23.2016.4.02.5110, Relator: LETICIA DE SANTIS MELLO, Data de Julgamento: 12/03/2019, 4ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. As certidões de dívida ativa ora em exame referem o processo administrativo que precedeu as suas emissões, os fundamentos legais do débito executado e o período da dívida. A certidão específica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos, estando presentes os requisitos legais que embasam a execução fiscal. 2. Não há previsão de que a inicial seja instruída com cópia do processo administrativo que deu ensejo à inscrição do débito em dívida ativa. Cabe ao executado instruir a inicial dos embargos com cópia do processo administrativo, se entender que isso é indispensável para o correto exame de suas alegações.

(TRF-4 - AC: 50104698020194049999 5010469-80.2019.4.04.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/06/2020, PRIMEIRA TURMA) (grifei)

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa por falta do processo administrativo na execução fiscal.

II.3 - DAS NULIDADES

A embargante impugna **genericamente** a execução fiscal em “todos os seus termos (CDA, alegações, pedidos, planilhas, valores, etc)”.

Na dicção do art. 3º, *caput* e parágrafo único, da LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, ficando a cargo de devedor ou de terceiro, a quem aproveite, ilidir tal presunção por prova inequívoca.

No caso concreto, a embargante não de desincumbiu de abalar a higidez do crédito, trazendo, em toda a sua defesa, tão somente alegações genéricas e destituídas de qualquer embasamento fático ou jurídico.

Recorde-se, por oportuno, que a dispensa de ônus da impugnação especificada alcança apenas defensor público, advogado dativo e curador especial, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, o que não é a hipótese dos autos, em que o patrono foi constituído pela parte.

Demais disso, referida dispensa legal somente se refere a fatos, não alcançando questões de direito.

Confira:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. I - Dispensa legal do ônus da impugnação especificada ao defensor público, advogado dativo e curador especial que se refere a fatos, não alcançando questões de direito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

Inteligência dos arts. 336 e 341, parágrafo único, do CPC/15. II - Alegações deduzidas no recurso que extrapolam a matéria contestada, representando descabida inovação recursal. Precedentes. III - Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária.

(TRF-3 - ApCiv: 50001985220174036105 SP, Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020)

Sopese-se, outrossim, que, como visto alhures, o crédito regulamente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, os quais somente podem ser ilididos por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Logo, se o embargante alega alguma nulidade do título, recai sobre si o ônus de demonstrá-la e não simplesmente dizer que impugna a execução “em todos os seus termos”. Não cabe à exequente comprovar a higidez do crédito, mas sim, ao devedor demonstrar a mácula.

Confira:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. 1. (...) 4. Não há falar em iliquidez da CDA, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 5. Conforme se verifica do processo executivo, a petição inicial está de acordo com o art. 6º da Lei nº 6.830/80 e a CDA contém os requisitos listados no art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, a exemplo do nome do devedor, período da dívida, número do processo administrativo, valor da dívida, a forma de atualização do débito, o fundamento legal, e, portanto, encontra-se hábil à execução 6. Em sede de embargos à execução fiscal a presunção de liquidez e exigibilidade de débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela embargante, conforme expressa a regra processual em dispor que o ônus da prova compete ao autor, conforme previa o art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/2015). 7. Correta a análise do Juízo sobre a validade CDA, cabendo ao executado infirmar a 1 presunção de certeza e liquidez da Certidão, o que não ocorreu. 8. Precedentes: TRF2, AG nº 20180000082656/RJ, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Terceira Turma Especializada, DJE: 30/11/2018; AC nº 201651101335641/RJ, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Terceira Turma Especializada, DJE: 12/11/2018. 9. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 00173588620124025101 RJ 0017358-86.2012.4.02.5101, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 28/03/2019, 3ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

Saliente-se, ademais, que desnecessária oportunizar a produção de provas, uma vez que, diante das alegações genéricas da parte, nada há para ser provado.

Destarte, considerando que petição inicial está de acordo com o art. 6º da Lei nº 6.830/80² e o título executivo possui todos os requisitos exigidos legalmente, nos termos do art. 2º, §5º, da LEF³, e nenhuma prova apta a abalar a sua presunção de certeza e liquidez do crédito foi produzida pela embargante, há de ser afastada a alegação genérica de nulidade.

II.4 - DA CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICOS

A embargante afirma que solicitou a assunção de Responsabilidade Técnica para dois farmacêuticos junto ao CRF, o qual teria negado inexplicavelmente seu pedido, causando, assim, entraves burocráticos e posteriormente ajuizando ilegalmente execução fiscal.

Contudo, consoante se extrai dos autos, no dia da visita do fiscal do Conselho, a embargante funcionava, de fato, sem a presença de farmacêutico em número suficiente, vindo a contratar os profissionais posteriormente à autuação, como se infere de sua manifestação no processo administrativo no evento 8 – anexo2, fls. 24.

Deveras, em trecho de sua manifestação, afirmou a embargante que “na busca de estar regular a frente de todos os órgãos, em parceria, efetuou a contratação de profissionais em número suficiente que permitisse a cobertura das 24 horas, conforme estabelecido pelo órgão da classe, (...)”, o que, dito de outro modo, significa que estava irregular, mas que intencionava se regularizar perante o CRF.

Note-se que a intenção de se tornar regular perante a autarquia não tem o condão de legalizar fato pretérito, o qual permanece sendo contrário à lei e passível de multa.

Assim, dado o descumprimento da norma que determina a obrigatoriedade de funcionamento de farmácia hospitalar sob a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado (art. 24 da Lei 3.820/60 c/c art. 3º, 5º, 6º I, 8§, parágrafo único, todos da Lei 13.021/14), a multa há de ser mantida.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO** os pedidos formulados por Santa Casa de Misericórdia de Resende, nos termos do art. 487, I, CPC, mantendo hígido o crédito não tributário consubstanciado na CDA 281518.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não demonstrada a hipossuficiência financeira, nos termos do verbete sumular n. 481, do STJ.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

Condeno a embargante em honorários sucumbências que ora fixo em R\$ 335,27 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, com juros e correção pelo manual de cálculo da Justiça Federal.

Os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas judiciais, nos termos

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 5000677-19.2018.4.02.5109, certificando-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO PEREIRA LEITE FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004393418v2** e do código CRC **1d50d232**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO PEREIRA LEITE FILHO

Data e Hora: 1/2/2021, às 15:4:47

-
1. Súmula 481, STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
 2. Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
 3. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (...)

5001074-44.2019.4.02.5109

510004393418.V2